



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10384.001907/2001-71
SESSÃO DE : 12 de junho de 2003
ACÓRDÃO Nº : 303-30.777
RECURSO Nº : 124.812
RECORRENTE : M. O. GALVÃO
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

SIMPLES – EXCLUSÃO.

Segundo o Parecer COSIT nº 60, de 13/10/99, é admissível a inclusão de ofício no sistema simplificado desde que seja possível identificar a intenção de o contribuinte aderir à referida sistemática. Sendo possível a inclusão *ex officio* no sistema simplificado, desde que seja possível identificar a intenção do contribuinte aderir à referida sistemática (Parecer COSIT nº 60, de 13/10/99), pelas mesmas razões deve ser admitida a auto-exclusão.

LUCRO PRESUMIDO.

Tendo o contribuinte recolhido os tributos através de DARF específico, tornou-se evidente que a sua intenção não era a de residir no sistema simplificado de recolhimento de tributos (SIMPLES).

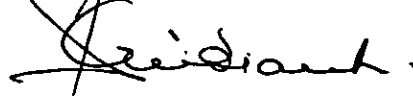
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 12 de junho de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


IRINEU BIANCHI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, PAULO DE ASSIS, NILTON LUIZ BARTOLI e FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE. Ausente o Conselheiro CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS.

RECURSO Nº : 124.812
ACÓRDÃO Nº : 303-30.777
RECORRENTE : M. O. GALVÃO
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE
RELATOR(A) : IRINEU BIANCHI

RELATÓRIO

O relatório da decisão recorrida é o seguinte:

“M. O. Galvão, inscrito no CNPJ sob o nº 00.598.043/0001-10, com sede em Teresina/PI, requer aos 26/09/2001, que seja considerada a anulação da opção pela sistemática Simples, dado que a empresa tem recolhido seus tributos federais pela sistemática normal de apuração, fls. 01.

Às fls. 02 consta que o contribuinte é optante Simples a partir de 01/01/1997 e optante Refis em 28/04/2000.

Às fls. 26 consta que o contribuinte apresentou a declaração do ano-calendário de 1997 pela sistemática Simples e em relação às posteriores utilizou-se do formulário relativo ao lucro presumido.

A Delegacia da Receita Federal em Teresina/PI, ao apreciar o pleito, decidiu pelo indeferimento da solicitação dado que *tendo o contribuinte efetuado formalmente sua opção pelo Simples, não configurado excesso de receita bruta no início da atividade, não se contempla anulação retroativa da opção.* No entanto, verificou a DRF/Teresina que no ano 2000 o contribuinte extrapolou os limites de receitas previstos para empresa de pequeno porte, o que implica a exclusão de ofício do contribuinte a partir de 01/01/2001, face ao disposto nos artigos 13, § 3º, 14, inciso I, da Lei nº 9.317/1996.

Inconformado com o indeferimento o contribuinte apresentou a peça de fls. 56/57 mediante a qual argúi, em síntese:

- a autoridade administrativa deveria ter excluído a autora da sistemática Simples a partir de 01/01/1998, momento em que a mesma passou a recolher com base no lucro presumido, conforme declarações apresentadas;

- a tributação das pessoas jurídicas pode ser: Simples, Lucro Real, Lucro Presumido e Lucro Arbitrado. A requerente está sendo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.812
ACÓRDÃO Nº : 303-30.777

tributada pelo lucro presumido, com seus tributos devidamente pagos, e os não pagos incluídos no Refis. Assim, a decisão de excluí-la do Simples somente a partir de 01/01/2001 não pode prosperar, dado que nos anos-calendário de 1998, 1999 e 2000, a requerente pagou os tributos pelo lucro presumido, sendo, portanto, ilegal obrigar a autora a ser tributada nos mesmos períodos por outra forma de tributação.”

A DRF/FOR, através do Acórdão de fls. 70/75, indeferiu o pedido, estando assim ementada:

SIMPLES - ANULAÇÃO DE OPÇÃO - A exclusão “por opção” mediante comunicação da pessoa jurídica só pode ser considerada a partir do pedido formal endereçado à autoridade administrativa, seja através de FCPJ seja através de petição protocolada.

EXCLUSÃO DE OFÍCIO - A exclusão dar-se-á de ofício quando a pessoa jurídica incorrer na vedação disposta no inciso II do art. 9º da Lei nº 9.317/1996, e não comunicar tal fato à autoridade administrativa.

Cientificada da decisão (fls. 77), a interessada interpôs o Recurso Voluntário de fls. 80/81, reiterando os termos da impugnação e aduzindo que não poderia residir no Simples, a teor do art. 12, inciso XV, da lei de regência, já que possuía débitos inscritos em Dívida Ativa da União.

É o relatório.

RECURSO Nº : 124.812
ACÓRDÃO Nº : 303-30.777

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso voluntário.

A decisão recorrida não acatou a pretensão da recorrente por entender que a auto-exclusão só pode ser considerada a partir do pedido formal endereçado à autoridade administrativa.

Efetivamente, a lei não prevê a possibilidade de auto-exclusão com efeito retroativo do regime de tributação simplificada.

Contudo, a Coordenação-Geral do Sistema de Tributação admitiu a inclusão de ofício, através do Parecer COSIT nº 60, de 13/10/99, “desde que seja possível identificar a intenção de o contribuinte aderir à referida sistemática”.

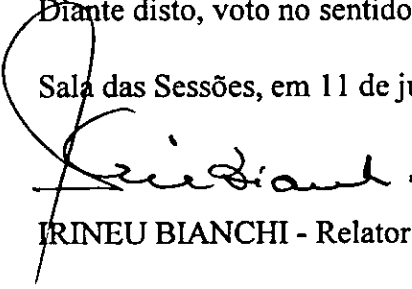
Aludido parecer também consignou que são instrumentos hábeis para comprovar a adesão ao SIMPLES: a) os pagamentos mensais por meio do DARF-SIMPLES; e b) apresentação da Declaração Anual Simplificada.

Ora, tendo o contribuinte recolhido os tributos segundo a sistemática do Lucro Presumido, através de DARF específico, torna-se evidente que a sua intenção era a de não mais residir no sistema simplificado.

Entendo, assim, aplicável a inteligência do aludido Parecer para os casos de auto-exclusão, como ocorre nos presentes autos.

Diante disto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2003



IRINEU BIANCHI - Relator



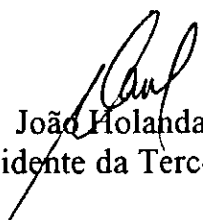
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº:10384.001907/2001-71
Recurso n.º:124.812

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência da Acórdão nº 303.30.777.

Brasília- DF 13 de agosto de 2003


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: